



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

2ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Registros Públicos

Fórum Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, esq c/ Rua PL-03, Parque Lozandes, CEP 74.884-120 - Goiânia-GO

Fone: (62) 3018-6296 e (62) 3018-6290 - E-mail: 2varafazmunicipal@tjgo.jus.br

Protocolo nº: 5403324-16.2023.8.09.0000

Requerente(s): Nayara Oliveira Feitosa Gonçalves

Requerido(s): Município De Goiania

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

- DECISÃO -
(COM FORÇA DE MANDADO-OFÍCIO)

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **NAYARA OLIVEIRA FEITOSA GONÇALVES** contra ato inquinado abusivo e ilegal do **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Durval Ferreira Fonseca Pedroso**, todos qualificados.

Alega, a impetrante, que logrou êxito na aprovação em cargos acumuláveis da saúde, com profissões regulamentadas, perante a Prefeitura de Goiânia, como psicóloga, assumindo ambos os cargos no ano de 2023.

Explica que tem vínculo como especialista em saúde grau III, com carga horaria de 30 horas, exercendo as funções pelo período matutino e também vínculo como Analista em Assuntos Sociais (psicóloga) no Conselho Tutelar, exercendo tais funções das 14 horas às 20 horas.

Diz que o segundo vínculo foi organizado com esse horário e essa localização exatamente para conciliar com o primeiro vínculo, permitindo à servidora estar em ambos os serviços com eficiência e cumprindo todos os seus deveres funcionais.

Disserta, no entanto, que sem justificativa e de maneira totalmente unilateral, a Impetrante foi remanejada de local de trabalho e que ao consultar as vagas disponíveis percebeu que haveria vaga no período e local em que conseguiria permanecer com ambos os vínculos no serviço público.

Verbera que num primeiro momento, a Administração, pelos chefes imediatos da Impetrante, aceitou o requerimento de remoção para local e período matutino - no Distrito Sanitário Sul (na humanização) - em que seria possível à Impetrante permanecer em ambos os vínculos. Contudo, sustenta que logo em seguida e sem justificativa, foi determinada a remoção para o cais Cândida de Moraes no período vespertino, impedindo a continuidade de ambos os vínculos.

Requer a concessão de medida liminar que determine ao Impetrado que permita que a Impetrante possa realizar suas funções de psicóloga na Humanização do Distrito Sanitário Sul no período matutino, conforme já havia sido permitido, no primeiro momento, enquanto tramita esse processo e para que não haja configuração de abandono do serviço público.

Ao final pede a concessão da segurança deferindo o direito da realizar suas funções de psicóloga na Humanização do Distrito Sanitário Sul no período matutino, ou em outro local que se faça necessário à Administração Pública, desde que seja no período matutino, perfectibilizando a permanência em dois cargos

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPJ DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL REG PÚB
Usuário: SANDOVAL GOMES LOTOIA JUNIOR - Data: 12/07/2023 11:20:49



públicos acumuláveis.

Junta documentos.

É o relatório. Decido.

Em princípio, acolho a emenda à inicial apresentada no evento n. 15 em que a Impetrante adéqua o pedido principal aos fatos deduzidos.

Pois bem.

Estatui o art. 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 que o juiz poderá conceder liminar em mandado de segurança determinando a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A par disso, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia" e que "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Entrementes, não se olvida que tratando-se de ação ajuizada contra a Fazenda Pública também deve ser observado o comando insculpido no art. 1º da Lei 9.494/97, segundo o qual "aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto (...) nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992".

O artigo 1º da Lei 8.437/92, por seu turno, estabelece que "**não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança**, em virtude de vedação legal" bem assim que "**não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**".

Deve o impetrante, nesse contexto, apresentar de forma palpável a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Com efeito, em uma análise perfunctória dos elementos por ora trazidos aos autos, constato a plausibilidade do direito vindicado, eis que a impetrante já vinha exercendo as funções em cumulação, sem prejuízo ao trabalho prestado. Denota-se ainda a existência de vaga em local que possibilita o exercício dos dois cargos pela impetrante, conforme verifica-se do MEMO:12/2023 (evento n. 01, arq. 07).

Outrossim, presente o requisito do *periculum in mora*, eis que a não concessão da medida poderá inviabilizar o exercício das funções dos dois cargos, o que levará a impetrante à faltas em serviço, e ao fim, a possível instauração de processo disciplinar para apurar falta passível de demissão, qual seja, o abandono de cargo.

Importante ressaltar que a concessão da medida não esgota o mérito da ação, eis que tem cunho apenas cautelar, assecuratório do direito vindicado, ante ao risco ao resultado útil do processo.

Ademais, verifico que a concessão da ordem liminar não trará prejuízo à administração pública, pois a impetrante continuará exercendo suas funções, prestando o devido serviço à administração, conforme



aprovação em concurso público.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e **DETERMINO** que o impetrado promova a lotação da impetrante no Distrito Sanitário Sul no período matutino para o exercício da função de psicóloga no setor de humanização, até a decisão de mérito no presente *mandamus*, devendo ser abonadas qualquer falta que a impetrante porventura tiver desde a impetração do *Writ* e/ou em razão do descumprimento desta ordem.

1- Promova a inclusão do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Durval Ferreira Fonseca Pedroso no polo passivo como autoridade coatora, assim como já determinado na decisão de evento n. 13.

Posteriormente:

2- Notifique-se o impetrado para prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, **intimando-o** dos termos desta decisão para seu integral cumprimento, cientificando-os da observância ao cumprimento do disposto no art. 9º da Lei 12.016/2009.

3- Dê-se ciência do ajuizamento da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (7º, II da Lei 12.016/09).

4- Após, com ou sem informações juntadas, ouça-se o Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/09).

5- Findas as diligências ora assinaladas, volvam-me os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO / OFÍCIO / ALVARÁ, para o efetivo cumprimento das determinações constantes do ato, nos termos do Provimento nº 002/2012 e do artigo 136^[1] e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia-GO, data da assinatura eletrônica.

SIMONE MONTEIRO
-Juíza de Direito-

1 Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho-mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial.

